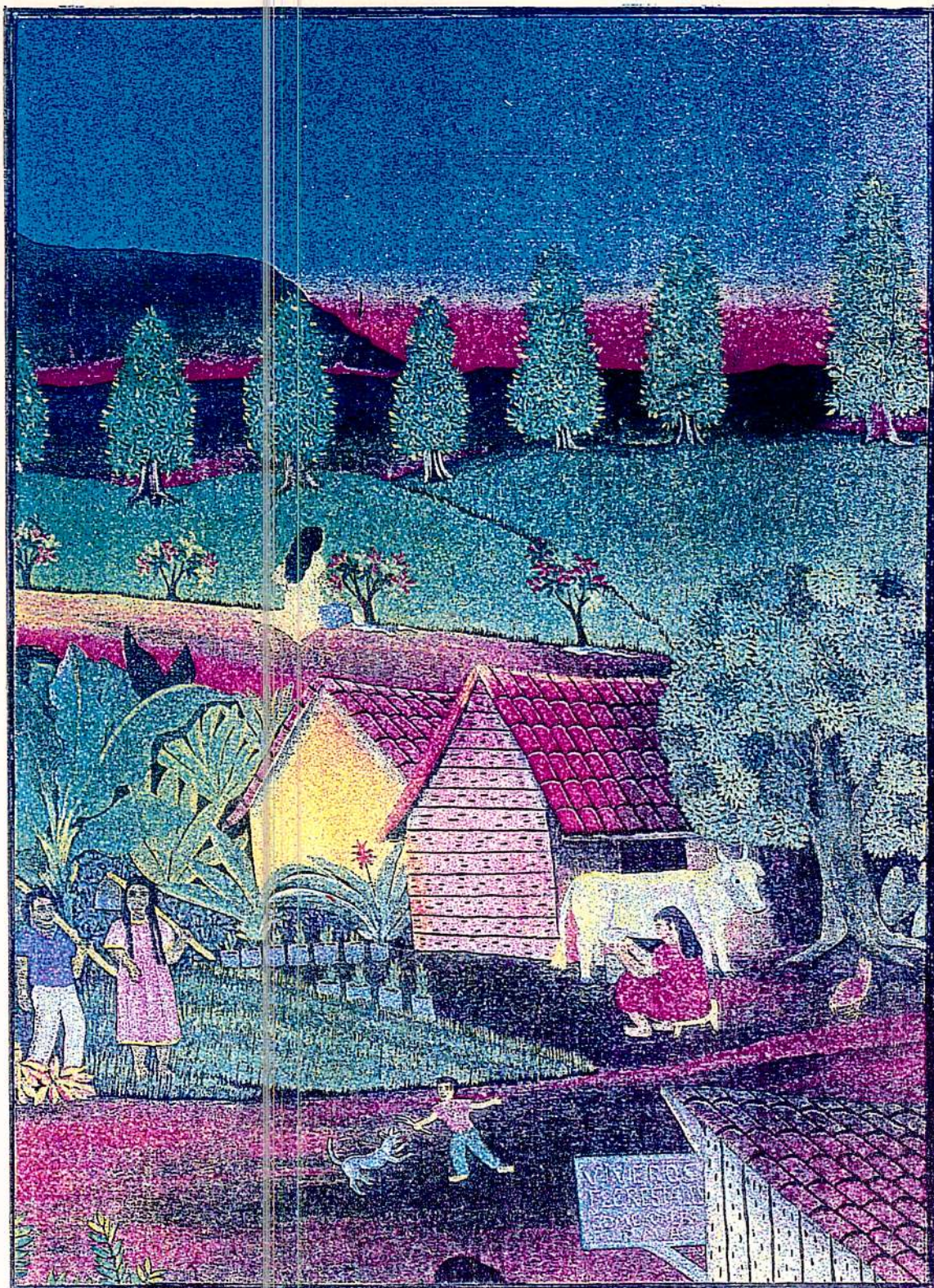


**COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
LOCAL E OU REGIONAL PARA
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
JUNHO DE 1995**

**COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
LOCAL E OU REGIONAL PARA
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**GOVERNO DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO
ANTENOR MANOEL NASPOLINI**

**SECRETARIA DA AGRICULTURA E DA
REFORMA AGRÁRIA
PEDRO SISNANDO LEITE**

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
OTÁVIO DE ALMEIDA BRAGA**

ELABORAÇÃO:

Filomena Ferreira de Almeida
Maria Eliane Rodrigues de Sousa
Maria Julieta Barroso Lima Dantas
Rita Lesmane de Pontes

COLABORAÇÃO:

Ademilde Alves de Oliveira
Antonio Barbosa dos Santos
Ivanildo Sá de Castro
Luciana Ferreira dos Santos
Virgínia Maria Costa de Oliveira Guerra

INTRODUÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, atua hoje em 184 municípios do Estado do Ceará através de recursos provenientes da **Fundação de Assistência ao Estudante - FAE**.

Atualmente, 58 municípios ainda são atendidos pelo **SEDUC**, e nos demais a aquisição dos alimentos é feita diretamente pelas prefeituras municipais dado a descentralização da merenda escolar.

Dentre outros, o objetivo principal da descentralização é fixar o homem no campo, gerar emprego e renda e alocar os recursos no próprio município. O **PEAE-CE** no decorrer das supervisões e treinamentos observou que os objetivos propostos não estavam sendo perseguidos, quando na maioria das vezes, os alimentos continuam sendo adquiridos de outras regiões, em detrimento do aproveitamento da produção local.

Considerando o interesse de algumas prefeituras em adquirir produtos locais, o volume e a diversificação da produção agrícola e pecuária, bem como da presença de micro e pequenas empresas processadoras de alimentos em escala artesanal e semi-industrial, surgiu a idéia da parceria **SEDUC/EMATERCE**, aproveitando a capilaridade da Empresa na prestação de assistência técnica aos pequenos produtores do Estado do Ceará.

OBJETIVOS

- Apoiar a organização da produção local;
- Possibilitar às prefeituras municipais a aquisição de produtos de boa qualidade;
- Favorecer alternativas de emprego e renda;
- Resgatar os hábitos alimentares locais e regionais.

DURAÇÃO DO PROJETO

O Projeto terá a duração de 18 meses (de 07/95 a 12/96) de acordo com os períodos de repasse dos recursos provenientes da FAE.

COBERTURA DO PROJETO

Alunos da rede oficial do Ensino Fundamental.

CRITÉRIOS USADOS PARA A SELEÇÃO DA ÁREA

- Municípios onde a Merenda Escolar é descentralizada.
- Municípios onde a EMATERCE tem a equipe completa de extensionista.
- Existência do Conselho de Alimentação.
- Regiões produtoras de: cereais, frutas, hortaliças, pequenos animais, peixe, mel, cana de açúcar.

ÁREA DE ATUAÇÃO

REGIÃO DE FORTALEZA: Canindé, Beberibe, Baturité, Cascavel, Caucaia, Maranguape, Horizonte.

REGIÃO DO CRATO: Crato, Farias Brito, Campos Sales.

REGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE: Barbalha e Brejo Santo.

REGIÃO DE IGUATU: Jucás.

REGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE: Limoeiro do Norte.

REGIÃO DE RUSSAS: Jaguaruana.

REGIÃO DE SOBRAL: Forquilha e Ubajara.

REGIÃO DE TIANGUÁ: Ibiapina e Camocim.

REGIÃO DE ITAPIPOCA: Itapipoca.

METODOLOGIA

Serão realizadas visitas, reuniões, envolvendo os representantes:

- **A nível Estadual.**

SEDUC
EMATERCE

- **A nível Regional.**

Delegacias Regionais de Educação - DERE
Escritórios Regionais da EMATERCE

- **A nível Municipal.**

Prefeitura Municipal
Órgão Municipal de Educação
Setor Municipal de Alimentação Escolar
Conselho de Alimentação
Escritório local da EMATERCE
Sindicato dos pequenos produtores.

INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS

SEDUC / EMATERCE

ATRIBUIÇÕES DA SEDUC

- Dar apoio técnico para operacionalização do Programa Municipal de Alimentação Escolar.
- Assessorar os Conselhos de Alimentação Escolar a nível de município.
- Incentivar as prefeituras municipais no desenvolvimento do programa de comercialização local.
- Incentivar a comercialização de produção local e/ou regional para a Merenda Escolar.

ATRIBUIÇÕES DA EMATERCE

- Identificar as comunidades produtoras.
- Assessorar a “organização” responsável pela produção e comercialização dos produtos constante no projeto.
- Assessorar:
 - Organização da produção.
 - Seleção e compra dos produtos in-natura para o consumo imediato.
 - Seleção e compra de matéria-prima.
 - Embalagem e armazenamento.
 - Venda dos produtos.
 - Transporte.
- Participar nos eventos de capacitação promovidos pela Merenda Escolar.
- Participar da avaliação do projeto em todos os níveis.

FONTES DE FINANCIAMENTO

1. Para produção, comercialização e armazenamento

Serão utilizadas as fontes de financiamento já existentes (BNB, BB, BEC, SEPLAN, através do PAP).

2. Para capacitação dos produtores

Serão utilizados recursos provenientes do INCRA, SEARA/EMATERCE e CEDAP, Secretaria da Ciência e Tecnologia e EPACE.

3. Para acompanhamento do Projeto

Os recursos financeiros serão de responsabilidade das Instituições envolvidas.

4. Para aquisição da produção

Serão utilizados os recursos da FAE, destinados à aquisição de alimentos, bem como os recursos da contrapartida municipal.

AVALIAÇÃO

- A avaliação será processual e simultâneo ao acompanhamento, pelas Instituições envolvidas na parceria.
- Ao final do projeto será realizada uma avaliação em todos os níveis, cujo produto indicará a sua continuidade.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ATIVIDADE	MÊS DE EXECUÇÃO	INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS
Elaboração do Projeto	Junho	EMATERCE SEDUC
Reunião de apresentação do Projeto às outras instituições envolvidas	Julho	EMATERCE SEDUC
Divulgação do Projeto	Julho	DERE EMATERCE
Reuniões em todas as regiões apresentando o Projeto	Agosto	DERE EMATERCE PREFEITURA
Reunião com os produtores rurais	Agosto	PREFEITURA EMATERCE DERE
Elaboração da pautas de alimentos e aquisições	Setembro	DERE PREFEITURA MUNIC. EMATERCE
Avaliação, acompanhamento e reprogramação a nível central	Agosto Setembro Outubro Novembro	EMATERCE SEDUC
Avaliação, acompanhamento e reprogramação a nível regional e local	Agosto Setembro Outubro Novembro	PREFEITURA (Cons. Municipal de Alimentação e SEMAE) EMATERCE DERE (SSDA)

A N E X O S

Lei da Licitação

Lei da Municipalização

Listagem dos municípios descentralizados

Listagem dos produtos a serem comercializados

Decreto Nº 23.638, que dispõe alíquota e base de cálculo para o ICMS

LEI Nº 8.666

de 21 de junho de 1993

Licitações e Contratos Administrativos

*Consolidação determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883/94
e publicada no Diário Oficial da União de 6-7-94*

EDITORIA NDJ LTDA.

LEI Nº 8.666

de 21 de junho de 1993

Licitações e Contratos Administrativos

*Consolidação determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883/94
e publicada no Diário Oficial da União de 6-7-94*

EDITORA **NDJ** LTDA

NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

Rua Conselheiro Crispiniano, 344 – 6º andar
Conjs. 603 e 604 – CEP 01037-908 – São Paulo – SP
Telefone: (011) 223-8655 Telex: 11-26255 ENDJ Fax: (011) 223-0246

CAPÍTULO III – DOS CONTRATOS

Seção I – Disposições Preliminares	22
(arts. 54 a 59)	
Seção II – Da Formalização dos Contratos	25
(arts. 60 a 64)	
Seção III – Da Alteração dos Contratos	26
(art. 65)	
Seção IV – Da Execução dos Contratos	27
(arts. 66 a 76)	
Seção V – Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	28
(arts. 77 a 80)	

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I – Das Disposições Gerais	30
(arts. 81 a 85)	
Seção II – Das Sanções Administrativas	30
(arts. 86 a 88)	
Seção III – Dos Crimes e das Penas	31
(arts. 89 a 99)	
Seção IV – Do Processo e do Procedimento Judicial	32
(arts. 100 a 108)	

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(art. 109)

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 110 a 126)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993(*)

Regulamenta o art. 37, Inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração dire-

ta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(*) Publicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinada pelo artigo 3º da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 - DOU de 6-7-94.

IV – Alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V – Obras, serviços e compras de grande vulto – aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inc. I do art. 23 desta Lei;

VI – Seguro-Garantia – o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII – Execução direta – a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII – Imprensa oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

XIV – Contratante – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV – Contratado – a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º do art. 9º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inc. II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º do art. 9º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º do art. 9º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º do art. 9º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

- I – execução direta;
- II – execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) (VETADO)
 - d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11 As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental.

Seção IV

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 16 Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inc. IX do art. 24.

Seção VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inc. X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua

oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º do art. 17 Os imóveis doados com base na alínea b do inc. I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º do art. 17 A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º do art. 17 Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inc. II do art. 23 desta Lei.

§ 4º do art. 17 A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º do art. 17 Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º do art. 17 Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inc. II, alínea b, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 22 São modalidades de licitação:

I – concorrência;

II – tomada de preços;

III – convite;

IV – concurso;

V – leilão.

§ 1º do art. 22 Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º do art. 22 Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º do art. 22 Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º do art. 22 Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º do art. 22 Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º do art. 22 Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º do art. 22 Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º do art. 22 É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º do art. 22 Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite – até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços – até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência – acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços – até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência – acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições

ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inc. II do art. 23 desta Lei;

XIX – para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 29

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º do art. 30

A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na

data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º do art. 30

As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º do art. 30

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º do art. 30

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º do art. 30

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º do art. 30

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º do art. 30

(VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º do art. 32 A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º do art. 32 O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incs. III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º do art. 32 A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º do art. 32 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º do art. 32 Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º do art. 32 O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça

parte ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º do art. 33 No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inc. II deste artigo.

§ 2º do art. 33 O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inc. I deste artigo.

Art. 39

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inc. I, alínea c, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40

O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III – sanções para o caso de inadimplemento;

IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X – critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII – (VETADO)

XIII – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV – instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

nacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º
do art. 42 As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º
do art. 43 A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º
do art. 43

Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º
do art. 43

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º
do art. 43

O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º
do art. 43

Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incs. I e II) e abertas as propostas (inc. III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º
do art. 43

Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º
do art. 44

É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º
do art. 44

Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º
do art. 44

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º
do art. 44

O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

§ 2º do art. 46 Nas licitações do tipo **técnica e preço** será adotado, adicionalmente ao inc. I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento: claramente explicitado no instrumento convocatório:

I – será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º do art. 46 Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º do art. 46 (VETADO)

Art. 47 Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º do art. 49 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º do art. 49 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º do art. 49 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º do art. 49 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50 A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 55

São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII – os casos de rescisão;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º
do art. 55

(VETADO)

§ 2º
do art. 55

Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente

cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º
do art. 55

No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade, comunicação, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56

A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º
do art. 56

Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º
do art. 56

A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º
do art. 56

Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º
do art. 56

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º
do art. 56

Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Seção II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 60

Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inc. II, alínea a, desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º

do art. 62 A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º

do art. 62 Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra,

ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º

do art. 62 Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º

do art. 62 É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63

É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64

A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º

do art. 64 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º

do art. 64 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º

do art. 64 Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 66 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º do art. 67 O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º do art. 67 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68 O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º do art. 71 A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º do art. 71 A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

§ 3º do art. 71 (VETADO)

Art. 72 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79 A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incs. I a XII e XVII do artigo anterior;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III – judicial, nos termos da legislação;

IV – (VETADO)

§ 1º do art. 79 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º do art. 79 Quando a rescisão ocorrer com base nos incs. XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução de garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º do art. 79 (VETADO)

§ 4º do art. 79 (VETADO)

§ 5º do art. 79 Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80 A rescisão de que trata o inc. I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inc. V do art. 58 desta Lei;

III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º do art. 80 A aplicação das medidas previstas nos incs. I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º do art. 80 É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º do art. 80 Na hipótese do inc. II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º do art. 80 A rescisão de que trata o inc. IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inc. I deste artigo.

perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º do art. 87 Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º do art. 87 As sanções previstas nos incs. I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inc. II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º do art. 87 A sanção estabelecida no inc. IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88 As sanções previstas nos incs. III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93 Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94 Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 105 Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106 Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107 Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108 No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inc. I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o

objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º do art. 109 A intimação dos atos referidos no inc. I, alíneas a, b, c e e deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inc. III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º do art. 109 O recurso previsto nas alíneas a e b do inc. I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º do art. 109 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º do art. 109 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º do art. 109 Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º do art. 109 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incs. I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º do art. 116 A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º do art. 116 Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º do art. 116 As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão

competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º do art. 116 Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º do art. 116 As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º do art. 116 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

VENCIMENTO: 20/7/94
T/LAO: 51257
FLND: 551ST-ESTUDANTE FAE
AL: CLAVC BILAC 1300

DCI

FCRTALEZA
60000

CE
AEREO

000032

SEÇÃO 1



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 132

QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,55

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	10521
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10522
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	10524
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	10525
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	10527
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO.....	10527
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	10527
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	10569
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	10569
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	10569
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	10570
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	10571
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10573
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	10574
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	10575
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	10578
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	10580
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	10583
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	10587
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	10587
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	10591
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	10592
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	10598
PODER JUDICIÁRIO.....	10599
ÍNDICE.....	10600

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em zootecnia e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Antonio José Barbosa

LEI Nº 8.914, DE 12 DE JULHO DE 1994

Altera a composição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 4ª Região passa a ser composto por 23 (vinte e três) juízes.

Art. 2º Ficam criados 09 (nove) cargos de Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos por nomeação pelo Presidente da República, mediante indicação em lista tripartite, organizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observado o disposto nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

§ 2º Os Juízes do Tribunal tomarão posse perante o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º A função de Corregedor a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei 7.727, de 9 de janeiro de 1989, passa a ser exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, que será escolhido dentre os Juízes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os cargos relacionados no Anexo desta Lei, e suas províncias na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos nesta Lei, conjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de filiados em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Permanente de Pessoal mediante concurso público.

Art. 6º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região prover os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ANEXO
(Art. 4º da Lei Nº 8.914, de 12 de julho de 1994)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA
PROVIMENTO EM COMISSÃO E EFETIVO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS/NÍVEIS	NÚMERO DE CARGOS
	Diretor de		
Direção e Assessoria	Subsecretaria	TRF-DAS-101.4	04
Tramitação	Superiores/Diretor de Divisão	TRF-DAS-101.3	12

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidos.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União serão diretamente por ela administrados.

Art. 2º Os recursos a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos de representantes da administração pública local, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos; e de trabalhadores rurais.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

PAP?

MUNICÍPIOS QUE DESCENTRALIZARAM A MERENDA ESCOLAR:

DESCENTRALIZAÇÃO TOTAL

Nº DE ORDEM	MUNICÍPIOS	Nº ALUNOS
01	ABAIARA	2.685
02	ACARAÚ	11.193
03	ACOPIARA	11.930
04	AIUABA	3.486
05	ALCÂNTARAS	2.683
06	ALTANEIRA	1.405
07	ALTO SANTO	3.399
08	AMONTADA	9.641
09	ANTONINA DO NORTE	1.616
10	APUIARÉS	2.620
11	ARACATI	13.503
12	ARACOIABA	5.700
13	AURORA	8.455
14	BAIXIO	1.900
15	BARBALHA	9.316
16	BARREIRA	4.713
17	BARRO	6.063
18	BEBERIBE	10.865
19	BELA CRUZ	6.287
20	BREJO SANTO	9.302
21	CANINDÉ	18.372
22	CARIRÉ	3.833
23	CARIAÇU	5.190
24	CARIUS	3.936
25	CARNAUBAL	3.612
26	CASCAVEL	11.489
27	CATARINA	2.437
28	CRATEÚS	15.776
29	CRATO	22.372
30	CRUZ	4.304
	SUB-TOTAL	218.084

Nº DE ORDEM	MUNICÍPIOS	Nº ALUNOS
31	DEP. IRAPUAN PINHEIRO	1.995
32	EUSEBIO	7.441
33	FARIAS BRITO	5.364
34	FORQUILHA	4.639
35	FORTIM	2.981
36	FRECHEIRINHA	3.427
37	GENERAL SAMPAIO	1.702
38	GRANJEIRO	1.624
39	GUARACIABA DO NORTE	7.576
40	GUARAMIRANGA	1.857
41	HORIZONTE	5.799
42	ICAPUI	4.444
43	ICÓ	15.776
44	IGUATU	17.036
45	IPAUMIRIM	2.479
46	IPUEIRAS	9.589
47	IRACEMA	3.796
48	ITAIÇABA	1.671
49	ITAPAGE	9.897
50	IATAPIUNA	4.683
51	ITAREMA	7.548
52	JAGUARETAMA	3.935
53	JAGUARIBARA	2.548
54	JAGUARIBE	9.046
55	JAGUARUANA	8.164
56	JATI	2.186
57	JIJOCA DE JERICACOARA	2.199
58	JUAZEIRO DO NORTE	27.794
59	JUCÁS	5.404
60	LAVRAS DA MANGABEIRA	7.782
61	LIMOEIRO DO NORTE	10.366
62	MADALENA	2.811
63	MARACANAÚ	31.621
	SUB-TOTAL	235.180

Nº DE ORDEM .	MUNICÍPIOS	Nº ALUNOS
64	MARANGUAPE	18.808
65	MARCO	7.495
66	MARTINOPOLE	2.509
67	MAURITI	9.958
68	MERUOCA	4.395
69	MILAGRES	6.650
70	MIRAIMA	3.768
71	MISSÃO VELHA	7.521
72	MORADA NOVA	17.305
73	MORAÚJO	1.851
74	MORRINHOS	6.560
75	NOVA RUSSAS	7.649
76	OCARA	6.089
77	PACATUBA	9.185
78	PACOTI	2.723
79	PALHANO	2.885
80	PALMÁCIA	3.115
81	PARACURU	7.407
82	PARAMBU	7.154
83	PARAMOTI	3.395
84	PEDRA BRANCA	10.824
85	PEREIRO	4.593
86	PORTEIRAS	5.170
87	QUIXERAMOBIM	14.391
88	SABUEIRO	3.632
89	SANTA QUITÉRIA	9.479
90	S. GONÇALO DO AMARANTE	7.393
91	S. JOÃO DO JAGUARIBE	2.201
92	S. LUIZ DO CURU	3.240
93	TABULEIRO DO NORTE	6.474
94	TAMBORIL	7.322
95	TEJUÇUOCA	3.552
96	TIANGUÁ	11.021
97	TURURU	3.153
	SUB-TOTAL	228.867

Nº DE ORDEM	MUNICÍPIOS	Nº ALUNOS
98	UBAJARA	8.887
99	UMARI	2.589
100	URUBURETAMA	5.178
101	URUOCA	2.301
102	VARJOTA	4.114
103	VARZEA ALEGRE	7.907
	SUB-TOTAL	<u>30.976</u>
	TOTAL GERAL:	713.109

MUNICÍPIOS QUE DESCENTRALIZARAM A MERENDA ESCOLAR.

* DESCENTRALIZAÇÃO PARCIAL - NÃO INCLUÍDA A REDE ESTADUAL.

Nº ORDEM	MUNICÍPIOS	Nº ALUNOS
01	ARARIPE	3.328
02	ARNEIROZ	1.638
03	BANABUIU	3.856
04	BATURITÉ	4.097
05	BOA VIAGEM	9.581
06	CAMOCIM	10.363
07	CAMPOS SALES	4.490
08	CAPISTRANO	4.149
09	CATUNDA	3.134
10	CAUCAIA	25.838
11	CEDRO	4.264
12	CHAVAL	2.774
13	CHORO	3.291
14	CHOROZINHO	3.404
15	COREAÚ	3.912
16	ERERÊ	1.072
17	FORTALEZA	80.171
18	GRAÇA	4.889
19	GRANJA	6.149
20	GROAIRAS	1.308
21	GUAIUBA	3.710
22	HIDROLÂNDIA	4.365
23	IBIAPINA	3.680
24	IBICUITINGA	2.865
25	ITAITINGA	5.370
26	ITAPIPOCA	16.283
27	JARDIM	4.308
28	MILHÃ	2.319
29	ORÓS	5.026
30	PACAJUS	7.244
	SOB-TOTAL	236.878

Nº ORDEM

MUNICÍPIOS

Nº ALUNOS

31	PACUJÁ	2.020
32	PARAIPABA	4.443
33	PENTECOSTE	5.783
34	PINDORETAMA	2.410
35	PORANGA	2.862
36	POTIREMA	1.612
37	QUITERIANÓPOLIS	4.558
38	QUIXADÁ	12.486
39	QUIXELÔ	3.190
40	QUIXERÉ	2.876
41	REDENÇÃO	4.475
42	RUSSAS	8.986
43	SANTANA DO ACARAÚ	6.368
44	SÃO BENEDITO	6.026
45	SENADOR POMPEU	4.991
46	OLONÓPOLE	3.095
47	TARRAFAS	1.850
48	TAUÁ	10.419
49	UMIRIM	4.053
50	VIÇOSA DO CEARÁ	6.875

SUB-TOTAL 99.378

TOTAL GERAL 336.256

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
DIRETORIA DE APOIO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RELAÇÃO DE PRODUTOS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

2 - PREFEITURAS MUNICIPAIS

AÇÚCARES / DOCES

000050 - AÇÚCAR
000055 - DOCE (PASTA/CALDA/CREME)
002300 - MELADO DE CANA
003100 - RAPADURA
003150 - GELÉIA/CHIMIER
003160 - MEL DE ABELHA

CACAU E DERIVADOS

001100 - CHOCOLATE EM PÓ
001105 - ACHOCOLATADOS

CAFÉ E INFUSÕES

000755 - CAFÉ
000756 - CHÁ
000760 - CEVADA (TORRADA)

CARNES

000900 - CARNE BOVINA FRESCA DE 2ª
000955 - CARNE DE CABRITO
000960 - CARNE DE COELHO
000965 - CARNE DE OVELHA
000970 - CARNE DE PERU
001699 - FRANGO
000990 - CHARQUE BOVINO
000975 - VÍSCERAS/MIÚDOS

PESCADOS

002791 - PEIXE FRESCO
002792 - PEIXE SALGADO SECO
003000 - SARDINHA/CAVALINHA EM ÓLEO

CEREAIS E DERIVADOS

000300 - AMIDO DE MILHO
000390 - ARROZ
000405 - AVEIA (FLOCOS)
000500 - BISCOITO DOCE
000600 - BISCOITO SALGADO
000800 - CANJQUINHA/XERÉM
001195 - FARINHA DE AVEIA
001300 - FARINHA DE MANDIOCA
001400 - FARINHA DE MILHO
001550 - FARINHA DE TRIGO
001560 - FARINHA DE ARROZ
001570 - FARINHA DE BANANA
001905 - FUBÁ DE MILHO
002100 - MACARRÃO
002700 - PÃO
002400 - MILHO PARA CANJICA/MUNGUZÁ

CONDIMENTOS

001151 - AÇAFRÃO
001152 - ALHO
001153 - COLORAU/URUCUM
001154 - COMINHO
001155 - VINAGRE
001156 - PRODUTOS DE TOMATE (EXTRATO, CONCENTRADO, PURÊ E POLPA)
003200 - SAL REFINADO IODATADO

FRUTAS

009501 - ABACATE
009502 - ABACAXI
009505 - BANANA
009509 - LARANJA
009511 - LIMÃO
009512 - MAÇÃ
009513 - MARACUJÁ
009514 - MELÃO
009515 - MAMÃO
009520 - MELANCIA
009521 - TANGERINA/MEXERICA/BERGAMOTA
009522 - MANGA

CORDURAS

001921 - MARGARINA
001925 - MANTEIGA
001930 - NATA
002500 - ÓLEO REFINADO

LEGUMINOSAS E DERIVADOS

001585 - FEIJÃO
002900 - PROT.TEXT. SOJA - PTS/PVT
001587 - SOJA
002065 - LEITE DE SOJA FLUÍDO
002070 - LEITE DE SOJA EM PÓ

LEITE E DERIVADOS

002050 - LEITE PASTEURIZADO TIPO "C"
002055 - LEITE EM PÓ

OVOS

002551 - OVO DE GALINHA

TUBÊRCULOS, RAÍZES E AMILÁCEOS

009009 - BATATA BAROA/SALSA/MANDIOQUINHA
009010 - BATATA DOCE
009011 - BATATA INGLESA
009012 - CARÁ
001300 - FARINHA DE MANDIOCA
001500 - FARINHA DE TAPIOCA
009013 - MANDIOCA/ALPIM/MACAXEIRA
001385 - SAGU
001386 - POLVILHO
001390 - FÉCULA
009050 - INHAME

VERDURAS - FOLHAS, RAÍZES E BULBOS

009005 - ABOBORA/JERIMUM/CAMBUTIÁ/MORANGA
009006 - ABOBRINHA
009007 - ACELGA
009008 - AGRIÃO
009014 - ALFACE
009015 - ALMEIRÃO
009016 - BRÓCOLIS
009017 - BERINGELA
009018 - BETERRABA
009019 - CEBOLA
009020 - CHEIRO VERDE (COENTRO, SALSA, CEBOLINHA)
009021 - CENOURA
009022 - CHICÓRIA
009023 - CHUCHU
009025 - COUVE
009026 - COUVE-FLOR
009027 - ESPINAFRE
009028 - JILÓ
009029 - MAXIPE
009030 - PEPINO
009031 - RABANETE
009032 - REPOLHO
009034 - QUIABO
009035 - TOMATE
009036 - VAGEM
009037 - PIMENTÃO
009039 - MILHO VERDE (ESPIGA)

SUCO/XAROPE/POLPA DE FRUTA

007000 - POLPA DE FRUTAS
007010 - SUCOS CONCENTRADOS
007015 - SUCO INTEGRAL
007030 - CALDO DE CANA

Dr. Osvaldo

DECRETO Nº 23.638, DE 08 DE MARÇO DE 1995.

Regulamenta a Lei nº 12.385/94, que dispõe sobre alíquotas e redução da base de cálculo do ICMS sobre os produtos componentes da cesta básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a dificuldade de operacionalização da Lei supra indicada, em decorrência de sua aplicação ter dado margem a diversas interpretações no que concerne à sistemática de utilização ou estorno de créditos tributários;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios a serem adotados pelos contribuintes do ICMS, quanto ao aproveitamento e anulação dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas com os produtos discriminados na citada Lei, beneficiados com redução na base de cálculo do imposto;

CONSIDERANDO ainda, o disciplinamento legal preconizado no artigo 53 da Lei nº 11.530/89,

DECRETA :

Art. 1º - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações internas:

a) - 25% (vinte e cinco por cento) para:

- bebidas alcoólicas;
- armas e munições;
- fogos de artifícios;
- fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- jóias, ultraleves e asas-delta;
- gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) - 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) - 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias e bens.

II - nas prestações internas:

- a) - 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;
- b) - 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal.

III - nas operações e prestações:

a) - 12% (doze por cento) para outras unidades federadas, exceto quando o destinatário da mercadoria, bem ou serviço for consumidor final e não for contribuinte do imposto, hipótese em que será aplicada a alíquota atinente às operações internas;

b) - 13% (treze por cento) para o exterior.

§ 1º - Para efeito de aplicação da alíquota a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo, inclui-se no conceito de jóias, toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, exceto as peças chapeadas e aquelas cujo metais tenham teor de pureza inferior a 16 quilates.

Art. 2º - Fica reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS, nas operações internas e de importação, com os produtos abaixo:

- arroz;
- açúcar;
- aves e ovos;
- banana, mamão, jaca, manga, laranja, melão, melancia, abóbora, maracujá, tomate, pimentão e abacate;
- banha de porco;
- café torrado e moído;
- carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina;
- carne de coelho;
- farinha e fubá de milho;
- fécula (goma) de mandioca;
- leite "in natura" e pasteurizado;
- margarina e creme vegetal;
- mel de abelha;
- óleo comestível de soja e de algodão;
- pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza;
- sabão em barra e
- sal.

Isentos: FEIJÃO, FARINHA e RAPADURA;

Art. 5º - A escrituração dos documentos fiscais alusivos à redução de base de cálculo de que trata este decreto, será feita da seguinte forma:

I - Quando o estorno for praticado conforme o disposto no "caput" do artigo 3º:

a) - as notas fiscais de entradas, normalmente no livro Registro de Entradas de Mercadorias;

b) - o valor correspondente ao estorno, diretamente no campo 002 "Outros Débitos" do Livro registro de Apuração do ICMS.

II - Quando o creditamento for realizado já com a redução na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º, as notas fiscais acobertadoras do recebimento, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, constando nas colunas: "Valor Contábil" - o valor efetivo da operação; "Base de Cálculo" - 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor declarado na coluna anterior, e "Imposto Creditado" - o resultado da aplicação da alíquota utilizada na operação sobre o valor referido na coluna "Base de Cálculo";

III - Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, as notas fiscais de saídas serão escrituradas no livro de Registro de saídas de Mercadorias, constando nas colunas: "Valor Contábil" - o valor efetivo da operação; "Base de Cálculo" - 41,18 (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor declarado na coluna anterior e, "Imposto Debitado" - o resultado da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento), sobre o valor referido na coluna "Base de Cálculo".

Art. 6º - Os usuários de máquinas registradoras para fins fiscais e desde que todas as suas operações de saídas sejam lançadas no equipamento com débito do imposto, em relação aos recebimentos de mercadorias cujas as saídas sejam beneficiadas com a redução de base de cálculo de que trata este Decreto, deverão:

I - Escriturar as notas fiscais acobertadoras do recebimento, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, constando nas colunas: "Valor Contábil" - o valor efetivo da operação; "Base de Cálculo" - 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor declarado na coluna anterior, e "Imposto Creditado" - o resultado da aplicação da alíquota utilizada na operação sobre o valor referido na coluna "Base de Cálculo";

II - Na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido no inciso anterior, deverá constar o valor atinente à parcela reduzida acrescido do percentual de 10% (dez por cento) que corresponderá a 64,70% (sessenta e quatro inteiros e setenta centésimos por cento) do valor escriturado na coluna "Valor Contábil", seguido da expressão: **produtos da cesta básica**;

III - No final do período de apuração, à soma dos valores da coluna "Observações" referida no inciso anterior, será aplicado o percentual de 17% (dezessete por cento);

IV - O valor obtido conforme o inciso anterior será transportado para o campo 007 "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a observação: **produtos da cesta básica.**

V - As operações de saídas serão escrituradas normalmente conforme o disposto na legislação a que estão sujeitos os usuários de máquinas registradoras.

Parágrafo Único - Quando os produtos elencados no artigo 2º, gozarem de isenção ou estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária, a sua escrituração fiscal obedecerá ao disposto nos artigos 289 ou 290 do Decreto 21.219/91, conforme o caso.

Art. 7º - Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 1995, no tocante às operações realizadas com os produtos a que se refere o artigo 2º deste Decreto, efetivadas nos termos do Decreto nº 22.310, de 17 de dezembro de 1992.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1995.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 22.310, de 17 de dezembro de 1992.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 08 de março de 1995.**

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO**

**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
SECRETÁRIO DA FAZENDA**